



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2695, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO LEI Nº _____, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.



SF/19170.82404-18

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º

IV – inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda; estudos técnicos; mapas de pesquisa de preços; pareceres técnicos e jurídicos; instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos; atas de registro de preço; notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade;

.....

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

.....

§ 6º Os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta. ” (NR)

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 24

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos 120 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, pois se funda na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas àqueles a quem pertence o dinheiro, no caso, a sociedade. Portanto, o princípio da transparência viabiliza o exercício da cidadania e do controle social, porquanto concretiza o direito do cidadão de se informar e fiscalizar as atividades governamentais e o uso dos recursos públicos.

A Lei de Acesso à Informação – LAI é um importante instrumento que direciona a Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes em todos os níveis federativos rumo à transparência, abrangendo, inclusive, entidades sem fins lucrativos que gerem recursos públicos.

Há, não obstante, espaços para aprimorar a LAI e, assim, conferir maior efetividade ao princípio da transparência. Com efeito, no tocante a licitações e contratos, a LAI exige de forma vaga e genérica que “sejam divulgadas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (art. 8º, inc. IV).

Resultado de tal vagueza normativa é a existência de uma multiplicidade de interpretações e formas de divulgação das licitações e contratos pelos órgãos públicos, pois alguns divulgam o inteiro teor dos editais e contratos, ao passo que outros disponibilizam apenas extratos e informações resumidas sem conceder acesso à íntegra dos documentos.

Auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 2018 constatou que cerca de 75% das instituições federais analisadas não publicam o inteiro teor de seus contratos administrativos (vide Acórdão nº 1855/2018 – Plenário). Outro problema constatado pelo TCU foi a divulgação de contratos administrativos em formato não aberto, sendo diversos documentos publicados em formato de imagem, o que não permite a interação com a informação, em desacordo com o padrão de dados abertos. Essa



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assimetria e heterogeneidade de formas de divulgação vulneram o princípio da transparência e causam óbices ao efetivo controle social.

O presente projeto de lei visa a corrigir tal problema, ao definir, de forma clara e objetiva, os requisitos e principais documentos do processo de contratação pública que devem ser disponibilizados em inteiro teor em formato aberto, vale dizer, submetidos na íntegra ao cidadão para consulta e manipulação dos dados.

Ademais, quanto ao uso de recursos públicos na modalidade suprimento de fundos, a LAI não possui qualquer disposição para regular a divulgação de tais despesas eventuais, as quais, por sua excepcionalidade, não se submetem ao processo ordinário de aplicação, ou seja, não são precedidas de licitação ou dispensa.

Para suprir essa lacuna legislativa, o presente projeto estabelece que os atos de concessão de suprimento de fundos pelo ordenador de despesa devem ser disponibilizados na íntegra, assim como as faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como as notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas.

Tal medida irá indubitavelmente estimular o uso escorrido dos chamados cartões corporativos, pois os gastos efetuados pelo agente público sairão da sombra onde se encontram atualmente e submeter-se-ão, em detalhes, ao crivo da sociedade.

Na mesma linha, os gastos com ressarcimentos de agentes públicos, que atualmente não são sequer citados na LAI, devem ter seus principais documentos divulgados em inteiro teor, isto é, os recibos e notas fiscais devem ser digitalizados e expostos nos portais da transparência para viabilizar o controle social de tais gastos públicos.

Quanto às despesas públicas classificadas como sigilosas, que escapam às regras ordinárias de transparência, o projeto veda a prática abusiva de classificar despesas ordinárias e pessoais como sigilosas, em homenagem à transparência e ao direito de informação do cidadão.

Para se ter uma ideia, o TCU apurou que, no período entre 2012-2016, 92,28% dos gastos com suprimento de fundos da Presidência e Vice-Presidência da República (R\$ 27.149.995,76) foram classificados como sigilosos, sendo a maior parte desses gastos relacionados com hospedagens e alimentação, segundo apontado no Acórdão nº 1855/2018 – Plenário.



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, busca-se proibir que o princípio da transparência seja anulado na prática em razão de abusos cometidos no momento da classificação de sigilo das despesas públicas.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte mais racionalidade na despesa pública, e recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do estado.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

...

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

...



SF/19170.82404-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XXXIII do artigo 5º
 - inciso II do parágrafo 3º do artigo 37
 - parágrafo 2º do artigo 216
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991 - Lei dos Arquivos - 8159/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8159>
- Lei nº 11.111, de 5 de Maio de 2005 - LEI-11111-2005-05-05 - 11111/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11111>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - artigo 8º
 - artigo 24